SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011674-38.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Leandro Alves

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DETRABALHO MÉDICO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui convênio médico-hospitalar com a ré, sendo que um filho seu – dependente do mesmo convênio – necessitou realizar exame que especificou.

Alegou ainda que arcou com esse custo porque a ré se recusou a fazê-lo, almejando à sua condenação ao pagamento que despendeu.

O documento de fl. 03 atesta o pagamento invocado pelo autor e a ré confirmou em contestação que o exame em referência ("antibeta 2 glicocemia") não encontra cobertura contratual porque não está previsto no rol de procedimentos da ANS.

Tal argumento, porém, não a beneficia, tendo em vista que a interpretação de contratos concernentes a planos de saúde deve ser feita à luz da finalidade que possuem (proteção à vida e à saúde), sob pena de não se prestarem ao que rendeu ensejo à sua formulação.

Bem por isso, ficam sujeitos às regras do Código de Defesa do Consumidor (não sofrendo influência quanto ao tema da Lei nº 9.656/98) e nesse contexto a jurisprudência é pacífica ao não dar guarida à tese sustentada pela ré.

Assim já se pronunciou reiteradamente o Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Autora portadora de membrana neovascular sub-hemorrágica em ambos os olhos. Procedimento cirúrgico com a aplicação do medicamento denominado Lucentis. Negativa de cobertura. Cláusula de exclusão de medicamento de procedência estrangeira e falta de previsão no rol da ANS. Abusividade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Limitações constantes no contrato que constituem prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor. Nulidade da cláusula restritiva. Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico. Aplicação de novas técnicas que decorem da evolução da medicina. Dever da apelante de cobrir as despesas decorrentes do tratamento indicado. Recurso desprovido." (Ap. 025286-43.2010.8.26.0482, **MILTON** CARVALHO - grifei).

"Seguro saúde. Reconhecimento de cláusula limitativa. Fornecimento de medicamento LUCENTIS. Negativa de cobertura. Alegação de tratamento não reconhecido pela ANS e não autorizado pelo ANVISA. Tratamento que deve ser orientado pelo médico assistente e não pela operadora de plano de saúde. Cláusula limitativa que deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo contratual da assistência médica comunicasse necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Assim, viola os princípios mencionados qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada. Tratamento autorizado em clínica que alega não ser credenciada. Continuidade determinada. Sentença mantida. Recurso não provido." (Ap. 016975-21.2010.8.26.0302, EDSON LUIZ DE QUEIROZ - grifei).

Essa posição consolidou-se com o decurso do tempo até que foi editada a Súmula nº 102 desse Colendo Sodalício ("Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol dos procedimentos da ANS").

Nota-se, em consequência, a ausência de suporte para respaldar a negativa da ré, razão pela qual o ressarcimento do valor pago pelo autor se afigura de rigor.

Nem se diga que a ausência de prescrição médica do exame alteraria o quadro delineado.

Ainda que se reconheça tal fato, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) permitem segura conclusão de que aconteceu a determinação de médicos que acompanham o tratamento do filho do autor para que especificamente esse exame se fizesse, sendo impensável que a iniciativa para tanto tocasse ao autor que se apresenta nos autos como operador de máquinas.

Inegável, assim, que houve a prescrição médica sem a qual o exame não se faria certamente.

Por fim, a solução seria a mesma se o caso fosse ou não de urgência porque independentemente disso a obrigação da ré subsistiria cristalina.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 205,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2014 (época do desembolso de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA